



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

LEI 1.361/2025.

“Dispõe sobre a instalação e operação de serviços funerários no município de Água Clara/MS, revoga a lei municipal 653/2008 e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Os serviços funerários se classificam como serviços de utilidade pública, sendo livres à iniciativa privada, sujeitos à autorização do Poder Executivo, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O serviço funerário do Município de Água Clara será prestado com previsão de rodízio em escala de plantão e compreende as seguintes atividades:

I - venda de urnas mortuárias, coroas, véus, velas e vestimentas;

II - traslado e tratamento de cadáveres e restos mortais humanos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

III - embalsamento, embelezamento, conservação, restauração de cadáveres e Tanatopraxia;

IV - Ornamentação de urnas funerárias.

Parágrafo único. A prestação dos serviços funerários adotará sistema de plantão de 24 horas, ressalvado aos familiares enlutados o direito de livre escolha da empresa funerária de seu interesse para a prestação do serviço, em conformidade com o disposto no art. 60, II do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da funerária de plantão.

Art. 3º. As empresas cujo objeto social seja a prestação dos serviços funerários, para obterem licença de localização e funcionamento, além de atenderem à legislação relativa ao meio ambiente, o Código de Posturas municipal, deverão fazer prova da disponibilidade dos seguintes bens de capital:

I - área construída de, no mínimo, 50m² (cinquenta metros quadrados);

II - um veículo adaptado para o transporte digno de cadáveres, não pode ter idade superior a dez anos;

III - alvará sanitário para serviços de tanatopraxia emitidos pela Vigilância Sanitária;

IV - laboratório próprio ou compartilhado para preparação de cadáveres em conformidade com a legislação sanitária;

V - comprovação de possuir no mínimo um funcionário treinado e capacitado para tanatopraxia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

Art. 4º. Fica proibida a exposição de urnas fúnebres ao público, devendo as mesmas ficarem em local separado do escritório de atendimento, facultada a comunicação interna de acesso.

Art. 5º. As empresas que comercializarem as urnas funerárias ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, dois padrões de urnas e serviços:

- a) padrão I: simples;
- b) padrão II: especial.

§ 1º É livre a criação de outros padrões.

§ 2º Os preços das urnas e dos serviços tipo padrão I serão acompanhados pela Administração Pública Municipal, que poderá fixar os valores máximos a serem praticados, sempre que for constatado o seu aviltamento em relação aos custos dos insumos que os componham.

Art. 6º. É vedado as empresas funerárias, sob pena de revogação da licença de funcionamento:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, até um perímetro de 150m (cento e cinquenta metros), por si ou por pessoas interpostas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na contratação;

II - cobrar preços superiores aos regulados pelo Executivo, conforme previsto no § 2º do artigo 5º desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Gabinete da Prefeita

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19.

III - efetuar, no âmbito dos cemitérios públicos municipais, sepultamentos sem o acompanhamento de servidor público competente.

IV - realizar inumação e exumação sem a autorização necessária e o pagamento da respectiva taxa.

V - abordar, por intermédio de seus agentes, familiares dos falecidos no recinto dos hospitais.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 7º. Fica o Município autorizado a regulamentar os critérios de fiscalização, concessão e revogação da licença de operação por meio de Decreto, nos termos legais.

Art. 8º. Revoga-se expressamente a Lei Municipal no 653/2008, bem como suas respectivas alterações.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul,
aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

17-

Gerolina da Silva Alves

Prefeita Municipal



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1410/2025

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2025

ANO V

Gerolina da Silva Alves – Prefeita Municipal

Sebastião Ottoni - Vice – Prefeito

Paula da Rocha Soares Pires - Procuradora Geral do Município

Alessandra Leticia Vazquez de Souza – Controladora Geral do Município
Ouvidora Geral do Município

Alex de Oliveira – Secretário Municipal de Saúde

Dayane Rosa Peres – Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação

Emilaine Ribeiro Zonatto – Secretária Municipal de Finanças

Leticia Rodrigues Feitosa Santana – Secretária Municipal de Meio Ambiente e Turismo

Luciana de Jesus Campos da Silva – Secretária Municipal de Administração

Lucas Antonio S. Bim – Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico Sustentável

Ludmila Torres Andrade Bellini Messias – Secretária Municipal de Cultura

Marcos Lucas de Lima Dutra – Secretário Municipal de Esportes

Tarcisio Eder Vasquez de Souza – Secretário Municipal de Infraestrutura

Vanessa Nunes Moura dos Santos – Secretária Municipal de Educação

Diário Assinado por

Documento assinado digitalmente



ANDREA COSTA DA SILVA

Data: 22/05/2025 16:05:23-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SUMÁRIO

Gabinete da Prefeita

Lei nº	1.361/2025
Lei nº	1.362/2025
Lei nº	1.363/2025
Decreto nº.....	414/2025
Portaria nº.....	515/2025
Portaria nº.....	516/2025
Portaria nº.....	517/2025
Portaria nº.....	518/2025
Extratos das Notas de Empenho nºs	1516 a 1518/2025
Extratos das Notas de Empenho nºs	1520 a 1521/2025
Extratos das Notas de Empenho nºs	1522 a 1524/2025
Decreto nº.....	102/2025

Secretaria Municipal de Educação

Extratos dos Contratos de Pessoal nºs	633 e 634/2025
---	----------------

GABINETE DA PREFEITA

LEI 1.361/2025.

“Dispõe sobre a instalação e operação de serviços funerários no município de Água Clara/MS, revoga a lei municipal 653/2008 e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Os serviços funerários se classificam como serviços de utilidade pública, sendo livres à iniciativa privada, sujeitos à autorização do Poder Executivo, nos termos desta Lei.

Art. 2º - O serviço funerário do Município de Água Clara será prestado com previsão de rodízio em escala de plantão e compreende as seguintes atividades:

I - venda de urnas mortuárias, coroas, véus, velas e vestimentas;

II - traslado e tratamento de cadáveres e restos mortais humanos;

III - embalsamento, embelezamento, conservação, restauração de cadáveres e Tanatopraxia;

IV - Ornamentação de urnas funerárias.

Parágrafo único. A prestação dos serviços funerários adotará sistema de plantão de 24 horas, ressalvado aos familiares enlutados o direito de livre escolha da empresa funerária de seu interesse para a prestação do serviço, em conformidade com o disposto no art. 60, II do Código de Defesa do Consumidor, independentemente da funerária de plantão.

Art. 3º. As empresas cujo objeto social seja a prestação dos serviços funerários, para obterem licença de localização e funcionamento, além de atenderem à legislação relativa ao meio ambiente, o Código de Posturas municipal, deverão fazer prova da disponibilidade dos seguintes bens de capital:

I - área construída de, no mínimo, 50m² (cinquenta metros quadrados);

II - um veículo adaptado para o transporte digno de cadáveres, não pode ter idade superior a dez anos;

III - alvará sanitário para serviços de tanatopraxia emitidos pela Vigilância Sanitária;

IV - laboratório próprio ou compartilhado para preparação de cadáveres em conformidade com a legislação sanitária;

V - comprovação de possuir no mínimo um funcionário treinado e capacitado para tanatopraxia.

Art. 4º. Fica proibida a exposição de urnas fúnebres ao público, devendo as mesmas ficarem em local separado do escritório de atendimento, facultada a comunicação interna de acesso.

Art. 5º. As empresas que comercializarem as urnas funerárias ficam obrigadas a oferecer, no mínimo, dois padrões de urnas e serviços:

a) padrão I: simples;

b) padrão II: especial.

§ 1º E livre a criação de outros padrões.

§ 2º Os preços das urnas e dos serviços tipo padrão I serão acompanhados pela Administração Pública Municipal, que poderá fixar os valores máximos a serem praticados, sempre que for constatado o seu aviltamento em relação aos custos dos insumos que os compõem.

Art. 6º. É vedado as empresas funerárias, sob pena de revogação da licença de funcionamento:

I - efetuar, acobertar ou remunerar o agenciamento de funerais e de cadáveres, bem como manter plantão e



Município de Água Clara

Diário Oficial

Criado pela Lei nº 834/2012, Alterado pela lei nº 868/2013 e Regulamentado pelo Decreto nº 07 de 23 de Janeiro de 2013.
Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/2019

Nº 1410/2025

ÁGUA CLARA – MS, QUINTA-FEIRA, 22 DE MAIO DE 2025

ANO V

oferecer serviços em hospitais, casas de saúde, delegacias de polícia e órgãos afins, até um perímetro de 150m (cento e cinquenta metros), por si ou por pessoas interpostas, incluindo-se nesta proibição os atos de contratação, quaisquer que sejam suas extensões, devendo tais procedimentos terem curso nas empresas, diretamente e por livre escolha dos interessados na contratação;

II - cobrar preços superiores aos regulados pelo Executivo, conforme previsto no § 2º do artigo 5º desta Lei.

III - efetuar, no âmbito dos cemitérios públicos municipais, sepultamentos sem o acompanhamento de servidor público competente.

IV - realizar inumação e exumação sem a autorização necessária e o pagamento da respectiva taxa.

V - abordar, por intermédio de seus agentes, familiares dos falecidos no recinto dos hospitais.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei ficará a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação.

Art. 7º. Fica o Município autorizado a regulamentar os critérios de fiscalização, concessão e revogação da licença de operação por meio de Decreto, nos termos legais.

Art. 8º. Revoga-se expressamente a Lei Municipal no 653/2008, bem como suas respectivas alterações.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal

LEI 1.362/2025.

"Dispõe sobre a nomeação do CAT – CENTRO DE ATENDIMENTO PARA AUTISMO E OUTROS TRANSTORNOS NEURODIVERGENTES E MENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, como PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º Fica denominado como "CAT CENTRO DE ATENDIMENTO PARA AUTISMO E OUTROS TRANSTORNOS NEURODIVERGENTES E MENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES - PATRÍCIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA" o prédio destinado para esse fim, situado atualmente na Rua Manoel Silvério do Nascimento, nº 14, bairro Jardim Nova Água Clara.

Art. 2º. O Poder Executivo, por meio do setor responsável, providenciará placa de identificação do local com a nomeação aprovada nessa propositura.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal

LEI 1.363/2025.

"Denomina Rua Luiz Alberto da Silva a atual rua Projetada A, localizada no Loteamento Coohamac I, e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º Fica denominada "Rua Luiz Alberto da Silva" a via pública atualmente identificada como "Rua Projetada A", situada no Loteamento Coohamac I, no perímetro urbano do Município de Água Clara/MS.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor competente, providenciará a instalação de placa indicativa com a nova denominação da via pública referida no artigo anterior, nos termos desta Lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal

LEI 1.363/2025.

"Denomina Rua Luiz Alberto da Silva a atual rua Projetada A, localizada no Loteamento Coohamac I, e dá outras providências".

A Prefeita Municipal de Água Clara, Estado de Mato Grosso do Sul, Excelentíssima Senhora **GEROLINA DA SILVA ALVES**, em pleno exercício de seu cargo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º Fica denominada "Rua Luiz Alberto da Silva" a via pública atualmente identificada como "Rua Projetada A", situada no Loteamento Coohamac I, no perímetro urbano do Município de Água Clara/MS.

Art. 2º. O Poder Executivo Municipal, por intermédio do setor competente, providenciará a instalação de placa indicativa com a nova denominação da via pública referida no artigo anterior, nos termos desta Lei.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal, Estado do Mato Grosso do Sul, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

GEROLINA DA SILVA ALVES
Prefeita Municipal